



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003396 - GO (2025/0171230-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO JOSE ATAIDES (PRESO)
ADVOGADA : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do descabimento da ação revisional quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes.

2. Em que pese a alegação da defesa, a condenação não está fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase do inquérito policial, na medida em que também foram utilizadas provas cautelares irrepetíveis produzidas em outra investigação, as quais foram compartilhadas mediante autorização judicial e constam dos autos originários. Verifica-se, ainda, que a condenação do agente baseou-se em prova obtida em interceptação telefônica, bem como em provas periciais realizadas no local do crime, que comprovam que o réu estava no local dos fatos no momento da consumação. Outrossim, e sobretudo, as novas provas produzidas em processo de justificação criminal não são suficientes a respaldar o pleito defensivo de absolvição.

3. Desconstituir as conclusões da Corte de origem dependeria de análise do conjunto probatório, procedimento sabidamente inviável em sede de *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003396 - GO (2025/0171230-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO JOSE ATAIDES (PRESO)
ADVOGADA : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do descabimento da ação revisional quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes.

2. Em que pese a alegação da defesa, a condenação não está fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase do inquérito policial, na medida em que também foram utilizadas provas cautelares irrepetíveis produzidas em outra investigação, as quais foram compartilhadas mediante autorização judicial e constam dos autos originários. Verifica-se, ainda, que a condenação do agente baseou-se em prova obtida em interceptação telefônica, bem como em provas periciais realizadas no local do crime, que comprovam que o réu estava no local dos fatos no momento da consumação. Outrossim, e sobretudo, as novas provas produzidas em processo de justificação criminal não são suficientes a respaldar o pleito defensivo de absolvição.

3. Desconstituir as conclusões da Corte de origem dependeria de análise do conjunto probatório, procedimento sabidamente inviável em sede de *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RODRIGO JOSE ATAIDES contra decisão singular por mim proferida, às fls. 309/318, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 323/351), a defesa reitera a ocorrência de nulidade na condenação lastreada exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem produção probatória sob o crivo do contraditório judicial, contrariando o art. 155 do Código de Processo Penal.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de reconhecer a nulidade apontada com a consequente absolvição do ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Nessa ordem de ideias, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"[...]

São estes os pertinentes excertos do aresto combatido, litteris:

"[...]

Julga-se revisão criminal formulado por RODRIGO JOSÉ ATAÍDES, arrimado no art. 621 do CPP, pretendendo a revisão de sentença já transitada em julgado, proferida na ação penal nº 0044821-69.2019, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, concretizada a reprimenda em 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Pretende "a – o recebimento e processamento do presente pedido de revisão criminal, nos termos do art. 621 e ss, do CPP; b – ao final seja reconhecida a total procedência da presente Revisão Criminal para fins de ser declarada a nulidade da condenação dos autos 0044821-69.2019.8.09.0011, confirmando a inocência do Requerente, com aplicação subsidiária do art. 386, IV e V, CPP; c – a total procedência da presente REVISÃO CRIMINAL, para fins de que seja declarada a anulação do processo desde a pronúncia, diante da absoluta ausência de provas jurisdicionalizadas, ou elemento de ouvi dizer, em desfavor, com base no artigo 155 do Código de Processo Penal, e que seja declarada a impronúncia de; RODRIGO JOSÉ ATAÍDES d – Com a procedência da presente Revisão Criminal, requer o reconhecimento da condenação injusta e seja arbitrado valor pecuniário para uma devida indenização pelos prejuízos causados ao Autor, nos termos do art. 5º, LXXV, da CF e art. 630, CPP" [sic].

Foi realizada Justificação Criminal no âmbito dos autos nº 5300639-58.

Pois bem!

[...]

Na espécie, o autor pretende por meio desta ação revisional "ser declarada a nulidade da condenação dos autos 0044821-69.2019.8.09.0011, confirmando a inocência do Requerente, com aplicação subsidiária do art. 386, IV e V, CPP"; "declarada a anulação do processo desde a pronúncia, diante da absoluta ausência de provas jurisdicionalizadas, ou elemento de ouvi dizer, em desfavor, com base no artigo 155 do Código de

Processo Penal, e que seja declarada a impronúncia de RODRIGO JOSÉ ATAÍDES" [sic].

Justifica para alcançar a pretensão que "nos autos da ação penal na fase preliminar não houve produção probatória. Sim, pasmem! O juízo daqueles autos decidiu e injustamente pronunciou o Requerente sem que nenhuma prova tivesse sido produzida sob contraditório judicial! Ou seja, condenou injustamente, pronunciando o Pleiteante com base nos indícios colhidos em inquérito policial, desrespeitando os ditames do art. 155, CPP. O próprio representante do Ministério Público, nas suas alegações finais nos autos da justificação criminal (já citados) reconheceu a nulidade e que não houve produção de prova em juízo, mas somente no inquérito policial. Desta forma, a prestação jurisdicional é nula e assim devem ser anulados todos os atos subsequentes" [sic].

Em 16.04.2019, o requerente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, nos seguintes termos [movimentação nº 1, arquivo 1, pág. 2-4 do pdf completo do Volume 1 do Processo nº 0044821-69.2019.8.09.0011]:

No dia 05.03.2018, por volta das 21:15 min, na Rua Luis XV, qd. 19, lt. 04, Parque Real, em Aparecida de Goiânia, Aredes Barbosa da Silva e Rodrigo José Ataides, vulgo 'barney', agindo com manifesto animus necandi, impelidos por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuaram disparo de arma de fogo em desfavor da vítima Hebert de Sousa Beserra, causando-lhe a lesão descrita no laudo de exame cadavérico de fls. 58/62, a qual foi a causa eficiente de sua morte.

Apurou-se que a vítima trabalhava como motorista da "Uber" e os denunciados tinham como atividade o comércio ilícito de entorpecentes. Isto posto, consta que a vítima efetuava entrega de drogas a serviço dos denunciados.

Consta dos autos que a vítima, aproveitando dos clientes que os denunciados já possuíam, começou a fornecer drogas de outros fornecedores deste município, de modo a "atrapalhar" o comércio dos denunciados.

Nesse contexto, os denunciados, cientes das ações da vítima com relação ao tráfico de drogas, foram a procura da vítima e, por volta de 21?:11:17 hrs, por meio de contato telefônico, Rodrigo informa a Aredes a localização da vítima, bem como as roupas que vestia.

Diante disso, os denunciados foram até o local dos fatos, momento em que Aredes efetuou cinco disparos de arma de fogo contra a vítima, que não teve nenhuma chance de defesa e veio a óbito no local.

Denúncia recebida em 26.04.2019 [movimentação nº 1, arquivo 19, pág. 155-158 do pdf completo do Volume 1 do Processo nº 0044821-69.2019.8.09.0011].

Resposta à acusação apresentada por RODRIGO JOSÉ ATAÍDES, em 22.05.2019 [movimentação nº 1, arquivo 23, pág. 195-209 do pdf completo do Volume 1 do Processo nº 0044821-69.2019.8.09.0011].

O denunciado AREDES BARBORA DA SILVA faleceu, em 20.04.2019, conforme Certidão de Óbito constante dos autos [movimentação nº 1, arquivo 32, pág. 271 do pdf completo do Volume 1 do Processo nº 0044821-69.2019.8.09.0011], motivo pelo qual fora declarada extinta a punibilidade, no curso do processo [movimentação nº 1, arquivo 36, pág. 303-304 do pdf completo do Volume 1 do Processo nº 0044821-69.2019.8.09.0011].

Concluído o juízo de acusação, em 26.08.2019, RODRIGO JOSÉ ATAÍDES foi pronunciado nos termos da denúncia

[movimentação nº 1, arquivo 3-4, pág. 18-28 do pdf completo do Volume 2 do Processo nº 0044821-69.2019.8.09.0011].

A propósito, eis trecho da decisão de pronúncia:

[...] A materialidade do fato restou devidamente comprovada nos autos quanto ao óbito da vítima Hebert de Sousa Beserra, através do Laudo de Perícia Criminal – Local de Morte Violenta (fls. 32/51) e Laudo de Exame Cadavérico (fls. 62/66).

Demonstrada a existência do fato e em obediência ao já citado art. 413, do Código de Processo Penal, incumbe ao Juiz colher nos autos eventuais indícios suficientes da autoria atribuída ao acusado.

Na fase inquisitória, foram inquiridas as testemunhas Gilson Beserra de Sousa, Tatiele Rosa Delfino Ferreira, Thiago Leonardo Rocha e Jair de Souza Almeida (fls. 24/25, 28/29, 52/53 e 120/121, respectivamente), porém nada acrescentaram sobre a autoria ou motivação do evento descrito nos autos.

Todavia, segundo o relatório policial juntado à fl. 67 dos autos, a autoridade policial recebeu, de fonte anônima, a informação que AREDES e RODRIGO, seriam, em tese, os responsáveis pela morte da vítima Hebert de Sousa Beserra. De acordo com o referido relatório "(...) a vítima era funcionário de Rodrigo José Ataiades e Aredes Barbosa da Silva, cuja atividade era o tráfico de drogas (cocaína). Funcionava da seguinte forma: Rodrigo e Aredes negociavam a venda da droga e seus funcionários, dentre ele (sic) Hebert, faziam a entrega. (...)".

Ainda, segundo a informação anônima:

(...) Pouco antes de ser assassinado, Hebert relatou à denunciante que Rodrigo e Aredes haviam o ameaçado de morte, pois ele estaria "atravessando o corre", ou seja, angariando clientes de seus "patrões" (...). fl. 67.

Conforme consta dos autos, dois dias após a morte da vítima Hebert, ambos os acusados foram presos pela DENARC, sendo encontrados em posse deles armas de fogo, drogas ilícitas e um carro HB20 branco (mídia anexa à fl. 115).

Trago a baila que, quando de sua inquirição perante a autoridade policial (fls. 120/121), a testemunha Jair Sousa afirmou que, após a vítima ser atingida com disparos de arma de fogo, percebeu que um carro branco, aparentemente um HB20, saiu do local em alta velocidade. Em juízo, retificou a informação, afirmando que o carro branco que saiu em alta velocidade foi visto pelos clientes que estavam em seu estabelecimento comercial e que eles o repassaram essa informação (mídia anexa à fl. 336).

Destaco também que o conforme o Laudo de Perícia Criminal – Exame de Confronto Microbalístico de fls. 73/81, os projéteis removidos do corpo da vítima, foram expelidos pelo cano da arma de fogo, do tipo pistola, de calibre nominal Auto, marca Taurus, número de série KDT KDT10615, sendo que este objeto bélico foi apreendido, em operação da DENARC, em poder do corréu AREDES (mídia anexa à fl. 115).

Importante frisar ainda que foi autorizado o compartilhamento de provas entre aquelas obtidas pela DENARC que relacionasse ao óbito da vítima Hebert, descrita nos presentes autos (fls. 93/96), oportunidade em que a autoridade policial obteve acesso aos áudios e extrato dos telefones dos acusados AREDES e RODRIGO, cujas mídias encontram-se juntadas às fls. 97A e 113A.

Nestes termos, conforme relatórios lançados aos autos (fls. 102/113), no dia do fato gerador desta ação penal, AREDES e RODRIGO se falam ao telefone, sendo que ambos operaram em um ER Bs bem próximas ao local do fato (fls. 111 e 112). Ainda, instantes antes da vítima ser alvejada por disparos de arma de fogo, RODRIGO liga para AREDES, sendo que ao

fundo se percebe que RODRIGO já teria avistado a vítima, dizendo que a mesma estaria de boné (fl. 111 e mídia anexa à fl. 97A [segunda pasta, arquivo 43441066]).

Ressalta-se que, conforme a informação, supostamente, repassada por RODRIGO, de que a vítima estaria usando boné, o Laudo de Perícia Criminal – Local de Morte Violenta de fls. 32 /51 indica que, de fato, a vítima fazia o uso de tal acessório, vez que os registros fotográficos demonstrados às fls. 44 e 47, revelam a imagem de um boné preto dentre os objetos que estavam em posse da vítima (imagens 36, 51, 52 e 54).

Em que pese o óbito do corréu AREDES (20.04.2019 – fl. 254), razão pela qual extinguiu-se sua punibilidade (13/06/2019 – fl. 282), enquanto permanecia preso, o mesmo foi ouvido perante a autoridade policial e admitiu ser o autor do evento que culminou a presente ação penal, afirmando ainda que estava na companhia de outro homem (a qual se recusou a qualificá-lo) e que, no momento do fato, esse outro homem dirigia o veículo que utilizavam – a saber, HB20 de cor branca apreendida pela DENARC (fl. 72).

Por sua vez, o acusado RODRIGO JOSÉ ATAÍDES, tanto na fase do Inquérito Policial (fl. 71), quanto em juízo (mídia fl. 336), negou a autoria/participação do evento que ocasionou a morte da vítima Hebert de Sousa Beserra. Faço constar, porém, que em juízo o acusado RODRIGO afirmou que era amigo do corréu AREDES e que ele o confessou ter sido o autor do evento descrito nos autos (CD anexo à fl. 336).

Assim, em que pese a negativa de autoria por parte do acusado RODRIGO, bem como a confissão do acusado AREDES perante a autoridade policial (fl. 72), entendo que existem indícios suficientes que apontam RODRIGO como autor do fato, juntamente ao do corréu AREDES.

Desta forma, configurados restaram a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria em relação ao acusado RODRIGO, devendo ser as provas produzidas consideradas pelo órgão jurisdicional para o fim de determinar que o feito prossiga em sua segunda fase, que se processará perante o Conselho de Sentença, haja vista que nenhuma causa que exclua a antijuridicidade ou a culpabilidade ficou demonstrada nestes autos.

Reconhecida a certeza da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria, é dever do órgão judicial apreciar as qualificadoras insculpidas no artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal, que compõe a denúncia e que foi sustentada pelo Ministério Público em suas alegações finais escritas. [grifo nosso]

Em 11.02.2021, RODRIGO JOSÉ ATAÍDES foi submetido a julgamento em Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia e o Egrégio Conselho de Sentença condenou o Revisando pela prática crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal [movimentação nº 129 do Processo nº 0044821- 69.2019.8.09.0011]. A pena definitiva foi fixada em 14 [quatorze] anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Interposta apelação criminal, em sessão de julgamento realizada no dia 04.07.2022 neste TJGO, no âmbito da 1ª Câmara Criminal, sob Relatoria do Desor. J. Paganucci Jr., o recurso foi desprovido, conforme a ementa [movimentação nº 214 do Processo nº 0044821-69.2019.8.09.0011]:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEREDICTO CONDENATÓRIO. INSURREIÇÃO DEFENSIVA. PRONUNCIAMENTO LEIGO SEM ASSENTO NA PROVA DOS AUTOS. CULPABILIDADE. DOLO INTENSO E PREMEDITAÇÃO. 1 – Revelado que a

solução desfavorável ao processado, de condená-lo nos termos da denúncia, encontra amparo nas provas produzidas em juízo, não há ensejo para novo julgamento, a teor do autorizativo disposto no artigo 593, inciso III, letra “d”, do Código de Processo Penal, uma vez que a renovação da sessão deliberativa somente é possível quando o pronunciamento leigo contrariar, às inteiras, os elementos de convicção produzidos na investigação dos fatos. 2 – Verificada a conformidade da pena base com as particularidades do caso concreto, que evidencia dolo intenso e a premeditação do agente, sendo desfavorável a culpabilidade, e presente mais de uma qualificadora, além da primeira que serviu como elementar do crime, justificado o patamar eleito para a pena final. 3 – Recurso conhecido e desprovido.

Como se vê, em sede de apelo não foram arguidas preliminares, apenas a alegação de contrariedade do julgamento à prova nos autos. Inclusive, cumpre mencionar que também não foi interposto recurso em sentido estrito à época da pronúncia.

Após o trânsito em julgado da condenação, em 18.04.2024, a defesa técnica do Revisionando ajuizou justificação criminal requerendo que fosse declarada a nulidade do processo ou a absolvição do Requerente, sob o fundamento de que o RODRIGO não é autor nem partícipe dos fatos imputados e a pronúncia é fundamentada apenas em provas do inquérito policial [Processo nº 5300639-58.2024.8.09.0011].

Durante audiência realizada em 04.07.2024, foram inquiridas as testemunhas Edite Araújo de Souza e Cibele de Oliveira Marra, bem como interrogado novamente o Revisionando RODRIGO JOSÉ ATAÍDES [movimentação nº 21 do Processo nº 5300639-58.2024.8.09.0011]:

[...]

A priori, verifica-se que a maioria das teses aqui trazidas pela defesa técnica foram sustentadas também nos memoriais e nas razões recursais, amplamente julgada no apelo, evidenciando, assim, que a presente ação, na verdade, se presta a mais uma tentativa de rediscutir teses defensivas já apresentadas no curso da Ação Penal nº 044821-69.2019.8.09.0011, o que é inadmissível em sede de Revisão Criminal.

[...]

Logo, não há que se falar em processamento da via eleita, ora vindicada, quanto à parte do pedido revisional que ressuscita as mesmas teses do apelo e demanda a reanálise das provas que já eram constantes dos autos originários, as quais, em oportunidade pretérita, foram apreciadas por este Tribunal de Justiça.

Por outro lado, quanto às provas produzidas em sede de justificação criminal, vislumbro que não são robustas o suficiente para desconstituir a condenação do Tribunal do Júri.

Edite afirmou que o Revisionando era um cliente assíduo e que o conhecia pelo nome, como conhecia outros clientes habituais. Narrou que ele frequentava o estabelecimento comercial diariamente e, quando soube da prisão, ficou surpresa, porque ele ficava no bar à noite, inclusive nos dias próximas à data do crime.

Cibelle estudava na Unifan, a mesma faculdade da esposa de Rodrigo e que está localizada em frente ao bar de Edite. Confirmou que o Revisionando frequentava o local e acrescentou que, no dia do crime, estava no bar com amigas e não assistiu aula, bem como que acredita que Rodrigo estava lá também.

RODRIGO negou envolvimento no homicídio imputado, afirmando que sequer conhecia a vítima e que no dia e horário

do crime [5 de março de 2018, por volta das 21h15], afirmou estar no Bar da Edite, onde costumava ficar esperando a esposa sair da faculdade. Relatou que Aredes era um conhecido e que sua única ligação com o crime foi o fato de ter ligado para o corréu convidando-o para jogar sinuca, no dia do delito.

Apesar do depoimento de Edite Araújo de Sousa e Cibelle de Oliveira Marra reforçarem a versão do Revisionando, no sentido de que no dia e horário do crime [5 de março de 2018] RODRIGO estava no Bar da Edite, onde costumava ficar com a filha esperando a esposa sair da faculdade, as testemunhas não precisaram se na data exata do crime ele estava no local.

Isso porque, Edite cita que o Revisionando frequentava seu bar a partir de 2019 e que, na época da prisão, ele tinha comparecido. Aduz que, no dia do crime, RODRIGO estava no seu comércio, mas sem identificar a data, até mesmo porque o fato ocorreu em 05.03.2018 e ela foi ouvida em 04.07.2024.

Cibele, por sua vez, assevera que não se inteirou sobre a prisão de RODRIGO nem sobre o homicídio apurado nos autos originários, contudo afirma que estava no local na data do crime e que acredita que o Revisionando também estava presente.

Além disso, apesar de RODRIGO negar que era amigo próximo de Aredes, nas provas compartilhadas constantes dos autos consta que ambos praticavam tráfico de drogas e, inclusive, o Revisionando era tratado como chefe, tanto é que foram presos dois dias após o homicídio em posse do veículo utilizado para cometer o delito.

Em sede policial, Aredes, que faleceu no curso do processo, confessou a autoria do homicídio, afirmando que executou os disparos, enquanto outro indivíduo, que ele não quis delatar, foi o motorista do veículo utilizado. Obviamente, efetuar os disparos de arma de fogo não era a única forma de participar do delito.

Ora, não se olvida que a soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal.

Isso porque a "jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores estabelece que, em casos de erro judiciário ou contrariedade às provas dos autos, é possível a revisão criminal e a desconstituição da condenação, mesmo em decisões emanadas do Tribunal do Júri." [AgRg no R Esp n. 2.040.691 /SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025].

Entretanto, na hipótese dos autos, os elementos probatórios produzidos na justificação criminal não fragilizaram o veredicto do tribunal do Júri, que está amparado em provas constantes dos autos.

Ademais, em que pese a defesa sustente que a pronúncia está fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na investigação, também foram utilizadas provas cautelares irrepetíveis produzidas em outra investigação, as quais foram compartilhadas mediante autorização judicial e constam dos autos originários.

Não bastasse isso, conforme ressaltado pela Douta Procuradoria de Justiça, o pleito de anulação do processo desde a pronúncia também é inoportuno porque o Revisionando não interpôs o recurso cabível oportunamente. A propósito:

É inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado, pois a matéria deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie. 4. A superveniência de sentença condenatória proferida pelo tribunal do júri prejudica a

pretensão de nulidade da decisão de pronúncia por insuficiência probatória. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 889.766/RO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

Por fim, na época em que foi proferida a pronúncia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admitia que referida decisão estivesse fundamentada em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

[...]

De acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "a mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" [AgRg no R Esp n. 2.118.544/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025].

Ante o teor do exposto, acolho o parecer da douta Procuradoria de Justiça e julgo improcedente o pedido da revisão criminal."

No caso, em verdade, utiliza-se o paciente do referido pedido revisional para rediscussão de matéria já analisada no curso da ação penal, o que vai de encontro à orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não cabe "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCURSO MATERIAL E FORMAL DE CRIMES. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento pelo não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

2. O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação da defesa, afastou a tese de ausência de indícios de autoria, afirmando que foram produzidos elementos idôneos e aptos a demonstrar o envolvimento do paciente nas três tentativas de homicídio.

3. Proceder a amplo reexame e reavaliação dos fatos e provas coligidos nos autos, a fim de desconstituir o que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da existência de indícios de autoria, como pretende o impetrante, não apenas é inviável na estreita via do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório, como, sobretudo, significaria clara usurpação da competência do Tribunal do Júri, Juízo natural da causa, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. (HC 537.546/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) 4. No que diz respeito à alegação de nulidade do julgamento da revisão criminal, em razão de impedimento de Desembargador, malgrado se trate de nulidade absoluta, a defesa não instou o Tribunal de origem a se pronunciar, por ocasião da oposição dos embargos de declaração. Não tendo sido a matéria suscitada, tampouco apreciada pelo Colegiado a quo, exsurge evidente que sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça implica indevida supressão de instância.

5. As pretensas nulidades do processo, sob os mais variados argumentos (suspeição de Desembargador, impedimento de testemunha, existência de prova nova, exiguidade da sessão de julgamento etc.), além da indevida supressão de instância, não são evidentes a ponto de ensejar a concessão de habeas corpus de ofício. (AgRg no HC 373.973/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 21/08/2018).

6. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que afastou a continuidade delitiva por entender caracterizado o concurso formal e material de crimes, exige a incursão nos fatos e provas, providência incompatível com a via do writ.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 643.978/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021.)

Ademais, em que pese a alegação da defesa, a condenação não está fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase do inquérito policial, na medida em que também foram utilizadas provas cautelares irrepetíveis produzidas em outra investigação, as quais foram compartilhadas mediante autorização judicial e constam dos autos originários.

Por fim, na esteira do parecer ministerial da lavra do douto Subprocurador-Geral da República Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, o qual adoto como razões de decidir, "verifica-se ainda que a condenação do agente baseou-se em prova obtida em interceptação telefônica, bem como em provas periciais realizadas no local do crime, que comprovam que o réu estava no local dos fatos no momento do crime, juntamente com o corréu confesso Aredes", e, sobretudo, que "as novas provas produzidas em processo de justificação criminal não são suficientes a respaldar o pleito defensivo de absolvição, pois "as testemunhas não precisaram se na data exata do crime ele estava no local"" (fl. 303).

Dessa maneira, desconstituir as conclusões da Corte a quo depende de análise do conjunto probatório, procedimento sabidamente inviável em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0171230-2

AgRg no
HC 1.003.396 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00448216920198090011 201900448216 448216920198090011
50465581220258090011

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE
ADVOGADA : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RODRIGO JOSE ATAIDES (PRESO)
CORRÉU : AREDES BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO JOSE ATAIDES (PRESO)
ADVOGADA : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.